

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.898, de 2019, do Senador Humberto Costa, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.898, de 2019, do Senador Humberto Costa, ora em apreciação nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), contém doze artigos. O seu objetivo, como bem expressa a ementa, é o de instituir a chamada Cide-Tabaco, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco.

O tributo é criado pelo art. 1º do PL, com o propósito de *promover a redução do consumo do tabaco e de financiar ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e outras políticas públicas de saúde.*

O art. 2º confirma o propósito manifestado ao destinar a arrecadação da Cide-Tabaco ao financiamento das ações mencionadas.

Segundo o seu § 1º, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do tributo será transferido, nos termos da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União. Esses recursos não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal (§ 3º do mesmo artigo).

SF/19563.06052-94

O § 2º estabelece que o Tribunal de Contas da União (TCU) elaborará parecer anual, a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República, sobre a utilização dos recursos arrecadados pela Cide.

O art. 3º estabelece como sujeitos passivos da Cide-Tabaco o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O art. 4º fixa como fatos geradores do tributo as operações de importação e de comercialização no mercado interno realizadas por sujeito passivo dos citados produtos.

Segundo os parágrafos do mesmo artigo, a contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação, e o valor da Cide-Tabaco integra a receita bruta do vendedor.

O art. 5º estabelece a alíquota da contribuição em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro do produto.

No art. 6º, com o intuito de evitar a cumulatividade do tributo, estão elencadas as deduções do valor da Cide-Tabaco permitidas. Podem ser deduzidos os valores globais da Cide-Tabaco pagos nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de


SF/19563.06052-94

produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

A apuração do tributo, no caso de comercialização no mercado interno, será mensal, devendo a contribuição ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Já na importação, o pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação (art. 7º).

São isentas da Cide-Tabaco as operações realizadas com empresa comercial exportadora, com o fito específico de exportação para o exterior, e as referentes a medicamentos à base de nicotina devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 8º).

Os parágrafos do art. 8º obrigam ao pagamento do tributo isentado e fixam penalidades para a empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

Também está sujeita ao pagamento da Cide-Tabaco objeto da isenção a empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, neste caso, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de multa de mora e juros.

O art. 9º estabelece a responsabilidade solidária pela Cide-Tabaco ao adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O mesmo agente também responde por infração cometida, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Tabaco (art. 10).

A Cide-Tabaco estará sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal federal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) (art. 11).

O art. 12 fixa o início da vigência da nova Lei para a data de sua publicação, com produção de efeitos no ano subsequente e, no mínimo, após noventa dias da publicação.

A justificação do PL defende a necessidade de regulamentação da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco aprovada no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 21 de maio de 2003 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006.

Segundo o autor, elevação da carga tributária sobre o produto, de fácil implementação, é efetiva para reduzir o consumo de produtos derivados do tabaco, além de gerar *novos recursos para o combate ao vício e às doenças provocadas pela sua utilização*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído unicamente à CAE para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para opinar terminativamente sobre a matéria pode ser inferida da interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribuem à Comissão a responsabilidade de opinar, dispensada a apreciação do Plenário, sobre projeto de lei de autoria de Senador a respeito de matéria tributária, como é o caso.

Em relação à iniciativa, ela encontra amparo nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 149, da Constituição Federal (CF), que garantem legitimidade para que parlamentar federal disponha sobre matéria tributária de competência da

SF/19563.06052-94


SF/19563.06052-94

União, como é o caso da instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico que se deseja criar.

A juridicidade da proposição é inconteste. A proposição, apresentada pelo instrumento legislativo adequado (lei ordinária), inova de maneira genérica e efetiva o ordenamento jurídico, em pleno acordo com os seus princípios diretores.

A técnica legislativa empregada na elaboração do projeto é correta, em sintonia com o dispõe a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Igualmente, o PL não encontra impedimentos relativamente ao cumprimento de exigências de responsabilidade fiscal, visto que tem potencial para aumentar a arrecadação embora o seu propósito seja preponderantemente extrafiscal.

Em relação ao atendimento às condições postas pelo § 2º do art. 149 da Constituição para a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não temos dúvida de que a proposição adotou as cautelas necessárias. Conforme determina o texto constitucional, a Cide-Tabaco não incidirá sobre as receitas decorrentes de exportação; incidirá também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; e terá alíquotas *ad valorem*, tendo por base o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

No mérito, embora a política de redução do consumo de cigarros e assemelhados venha, inegavelmente, tendo êxito no Brasil, entendemos que a medida que se propõe, de fato, tem o duplo potencial defendido pelo seu autor. Além de ter potencial para reduzir o consumo de derivados do tabaco, com reflexos importantes sobre a saúde da população, tanto de fumantes ativos quanto de passivos, a arrecadação será importante fonte de recursos para financiar ações de controle do tabagismo, de tratamento da



SF/19563.06052-94

dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e outras políticas públicas preventivas de saúde.

Adicionalmente, não podemos desprezar os diversos estudos e evidências de que o aumento da carga tributária sobre produtos do tabaco repercute em toda a cadeia econômica. Está provado que o aumento do custo dos cigarros ao consumidor final reduz seu consumo, tanto em países desenvolvidos como nos países mais pobres, sobretudo em relação aos jovens e àqueles que fumam com grande intensidade.

Somos, pois, a favor da medida, ainda que saibamos que ela terá de ser acompanhada de outras, como o aumento da repressão ao contrabando de cigarros e derivados, para que produza os efeitos desejados.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.898, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator